

Direitos trabalhistas dos:

**PROFISSIONAIS
CIRCENSES**

História

A atividade circense encontra suas origens há centenas de anos, no período da Antiguidade. No Brasil, a instituição circense vivenciou um crescimento a partir do século XIX, conquistando seu lugar nas ruas, teatros e festas em toda a extensão do país.

Diferente das outras modalidades de apresentações artísticas e performáticas, a transmissão do saber circense se dava de forma oral, familiar e coletiva, não através de escolas especializadas.

Dessa maneira, na esfera do Governo Federal, a criação da Fundação Nacional de Artes (Funarte) foi uma das primeiras iniciativas em relação a produção artística, sendo um órgão responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas relativas às artes visuais, à música, ao teatro e ao circo.

Alguns anos depois, em 1978, surge, em São Paulo, a Academia Piolin de Artes Circenses como um projeto de governo com o intuito de formar os artistas circenses do país a fim de que o circo continuasse a se desenvolver como atividade artística e performática no Brasil. Porém, encerrou suas atividades em 1983, devido à falta de aporte de recursos financeiros que garantiriam seu pleno funcionamento.

Atualmente, ainda que em menor quantidade e pouco investimento estatal, as escolas circenses ainda resistem. No entanto, a ausência de proteção legal, permanece em nosso país, sendo o maior empecilho para o crescimento dessa modalidade artística.

Legislação trabalhista

A única lei federal que trata especificamente do circo é a Lei nº 6.533/78, de viés mais trabalhista e recepcionada pela Constituição vigente, que versa sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões. Veja alguns pontos importantes da legislação:

Da Contratação

- A contratação do artista circense pode se dar de duas formas previstas: 1) visado pelo respectivo Sindicato e registrados no Ministério do Trabalho (art. 9º) ou; 2) por meio de nota contratual, na prestação de serviços eventuais, sendo vedada a contratação do mesmo profissional, por esta mesma forma, dentro do período de 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades. (art. 12)
- A cláusula de exclusividade não impede o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. (art. 11)
- O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade. (art. 18)

Da Rescisão

- O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar ao empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.. (art. 19)
- Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no art. 477 da CLT.. (art. 20)

Da Jornada de Trabalho

- A jornada normal de trabalho é de 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo que o trabalho prestado além da duração prevista neste artigo será considerado extraordinário com direito ao empregado a horas extras, conforme artigos 59 a 61 da CLT. (art. 21)
- Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento. (§4º do art. 21)



Importante

- Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada. Sendo vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho. (art. 22)
- Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno. (art. 23)
- Nenhum empregado circense será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral. (art. 27)



Referências

ALCOFORADO, Ana Rafaela Pessoa; DE ARRUDA, Julia Kind. DIREITO E CIRCO: O CONTORCIONISMO DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO INTELLECTUAL DA ATIVIDADE CIRCENSE. Anais do CIDIL, p. 751-765, 2019.

BRASIL. Lei 6.533 de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 maio 1978a.

Direitos Civis do Circense e o desconhecimento das Leis. Jus, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98542/direitos-civis-do-circense-e-o-desconhecimento-das-leis>. Acesso em 17 set. 2023

Trabalho desenvolvido para matéria Direito do Trabalho II por: Filipe Leto, Gabriel Bononi, Ítalo Cheles, Jonas Silva, José Matheus Pinto, Júlia Rocha, Júlio César Santana, Luis Ângelo e Maria Fernanda Soares.

Orientadora: Prof. Dr^a Maria Soledade Soares Cruzes